

LEI N° 1.275, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1113

Revogada pela Lei nº 1.632, de 13/12/2005.

Dispõe sobre o vencimento dos Membros do Ministério Público.

O Governado do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O vencimento dos membros do Ministério Público do Estado Tocantins é o constante do anexo único a esta Lei.

Art. 2º. Sobre o vencimento de que trata o *caput* do artigo anterior não incidirá qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de parcela pecuniária, à exceção de:

- I - adicionais por tempo de serviço, limitados a 35%;
- II - vantagens pessoais, limitadas a R\$ 1.650,000 mensais;

§ 1º. Os valores da remuneração, do provento e da pensão, percebidos, cumulativamente ou não, pelos membros do Ministério Público, não poderão exceder a R\$ 12.720,00.

§ 2º. As vantagens pessoais de que trata o inciso II deste artigo:

- I - poderão ser concedidas por ato do Procurador Geral de Justiça, atendidos o interesse público, a conveniência administrativa e a programação orçamentário-financeira do Estado;
- II - excluem-se do teto estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. A contribuição previdenciária tem por base de calculo todas as parcelas pecuniárias percebidas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI N° 1.275, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

CARGO	ENTRÂNCIA	VENCIMENTO R\$
Procurador de Justiça		9.927,50
Promotor de Justiça	3 ^a	9.431,12
Promotor de Justiça	2 ^a	8.959,56
Promotor de Justiça	1 ^a	8.511,58
Promotor de Justiça Substituto		8.086,01